

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

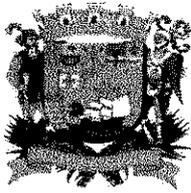
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	56
ASS.:	<i>Elff</i>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre as contas do exercício do ano de 2015 do Ex Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, em face do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EMENTA: REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E QUE ACARRETARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS, COM OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESULTADOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS NEGATIVOS, APESAR DE SEIS ALERTAS DO SISTEMA AUDESP, COM OFENSA AO ART. 9º DA LC 101/00. RENÚNCIA DE RECEITAS EM AFRONTA AO ART. 14, §1º DA LC 101/00, E AO ART. 39, §4º DA LEI 4320/64. NÃO PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS EM ATRASO, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE MAIS DE R\$197.558,40. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS E INDEVIDO PAGAMENTO DE FÉRIAS, QUE SIGNIFICARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE MAIS DE 10 MILHÕES DE REAIS. GRAVES PREJUÍZOS ÀS GESTÕES DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. MANUTENÇÃO DO PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, EMITIDO PELO TCE-SP. DIREITO À DEFESA PLENAMENTE ASSEGURADO. RECOMENDAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E AO PREFEITO, PARA APURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE E RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	57
ASS:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Srs. Vereadores

Trata-se de ofício de 9 de abril de 2019, da lavra de CIBELE DE LIMA ZANIN MARTINUSSO, responsável pela UR-7 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando as contas municipais do exercício de 2015, que receberam **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua aprovação por parte daquele Tribunal, para fins do previsto no art. 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, combinado como artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

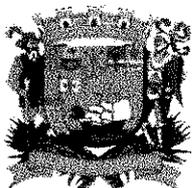
Nos termos do art. 31, parágrafo 2º da Constituição Federal assim determina:

“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Vale dizer, não é o Tribunal de Contas, órgão auxiliar deste Legislativo, quem julga as contas dos Prefeitos municipais. Mas sim, cabe às Câmaras Municipais julgar as contas de gestão dos Prefeitos, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Para esse fim, prevalece o parecer do TCE-SP, a não ser que venha a ser contrariado pelo voto de, pelo menos, 2\3 dos Srs. Vereadores.

De acordo com o parecer proferido, **de forma unânime**, pelo Pleno do TCE-SP, as contas da gestão de Ernane Bilotte Primazzi, do exercício de 2015, merecem reprovação pelos seguintes motivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 58

ASS.: *[assinatura]*

a – “a Receita Corrente Líquida contabilizada até o final do período foi 8,41% superior àquela arrecadada no ano anterior, o que destoia da apregoada redução dos ingressos de receitas”;

b – “O resultado financeiro negativo ultrapassou o limite de um mês da RCL Municipal, o que corrobora o panorama desfavorável e destoia da margem tolerada pela jurisprudência desta e. Corte (TCE-SP), representando 34 dias da arrecadação e deixando a Prefeitura em situação de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo”;

c – renúncia de receita mediante anistia das multas e juros de mora de débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa, com ofensa ao art. 39, §4º da Lei nº4320\1964;

d – “a Administração se furtou a apresentar comprovantes de depósitos de obrigações de pequeno valor declaradas ao Sistema AUDESP mas não demonstradas, o que obstou o reconhecimento de sua efetiva quitação.”;

e – não recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS e do PASEP, QUE REPRESENTARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO DURANTE O EXERCÍCIO DE R\$197.558,40, CORRESPONDENTE AOS JUROS E ÀS MULTAS DECORRENTES DOS RECOLHIMENTOS INTEMPESTIVOS;

f – **irregularidades na gestão de pessoal: pela existência de 177 cargos sem amparo em lei**; pela existência de cargos comissionados desprovidos das características de direção chefia e assessoramento; falha na concessão de férias aos servidores e volume excessivo de horas extras. **APENAS ESSAS IRREGULARIDADES, SEGUNDO O TCE-SP REPRESENTARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO DA ORDEM DE R\$10 MILHÕES DE REAIS.**

Preliminarmente, importante destacar que o Sr. Ernane Bilotte Primazzi exerceu defesa ampla, tanto em sede administrativa do TCE-SP,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 59

ASS.: *[assinatura]*

como também nessa Câmara Municipal (pt. 582, de 29.05.2019), apresentando “defesa escrita”.

Em que pese, pleiteia por expandir o conteúdo probatório, inclusive com a oitiva de testemunhas, não é o caso de se deferir, uma vez que ausente tal previsibilidade em nosso Regimento.

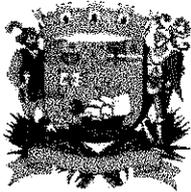
Neste modo, respeitado o princípio da legalidade, bem como exercida a sua defesa tanto lá no TCESP, com pedido de revisão, bem como nesta Câmara, resta devidamente garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Com relação ao mérito, aqui na Câmara de São Sebastião, o ex-prefeito limitou-se a repetir os argumentos exaustivamente rechaçados pelo TCE-SP. Conforme parecer da ATJ, de fls. 992 dos autos do TCE-SP:

“... o desequilíbrio nas contas públicas resta evidente, tanto é que os indicadores contábeis revelam situação deficitária nos resultados orçamentários e financeiros, iliquidez financeira para arcar as despesas de curto prazo e ainda pagamento parcial dos requisitórios de pequena monta.”

Vale comentar, os documentos indicados pelo Ex Prefeito Ernane sobre o pagamento de precatórios (doc. 14 – fl. 885\898) comprovam o pagamento da quantia de R\$16.454,09 em abril de 2016, no entanto, o total devido de requisitórios de baixa monta indicado na R. decisão do TCE-SP corresponde a R\$50.801,88.

Portanto, restou saldo devedor, em afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

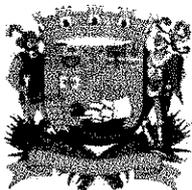
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	60
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Afora isso, complica a situação a falta de controle da dívida judicial tanto é que não fora apresentado ao Setor de Fiscalização e nem posteriormente os comprovantes do efetivo pagamento de outros R\$ 403.462,14 em requisitórios, conforme registrado no julgamento no TCE.

“Sobre os encargos sociais, em que pese o Recorrente informe que se encontram todos os recolhimentos em ordem e que há precedentes nesta Corte entendendo que referida inadimplência não se mostra suficiente para macular os demonstrativos, permitimos anotar que a instrução dos autos revela que a Prefeitura pagou R\$197.558,40 em multas e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições ao INSS e ao PASEP, logo como bem assinalado na r. Decisão tal situação impõe ... ônus desnecessário a Fazenda Municipal, colaborando com os resultados fiscais negativos do exercício.”

Depreende-se do parecer da ATJ, de fls. 992, que foram rejeitados os argumentos da defesa de Ernane Bilotte Primazzi no TCESP, pois ele: **NÃO PAGOU SEQUER OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DE PEQUENA MONTA (NÃO DEMONSTROU NO SEU PEDIDO DE REEXAME O INTEGRAL PAGAMENTO DE R\$50.801,88, REFERENTES AOS PRECATÓRIOS DE PEQUENA MONTA, E TAMBÉM DE R\$403.462,14 RELATIVOS AOS DEMAIS REQUISITÓRIOS DO EXERCÍCIO) e NÃO RECOLHEU OS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS E AO PASEP, DO EXERCÍCIO DE 2015, E PAGOU OUTROS COM ATRASO, QUE REPRESENTARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE R\$197.558,40 EM MULTAS E JUROS PELO ATRASO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:	61
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

O parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 996 dos autos do TCE-SP, por sua vez, aponta que Ernane Bilotte Primazzi afrontou “a *responsabilidade e transparência na gestão fiscal, previstas no art. 1º, §1º, da LRF, o princípio da evidenciação contábil, contido na LF n° 4.320/64, o regime de competência e o princípio da anualidade, diante da falta de comprovação de pagamento de requisições de pequeno valor e, bem assim, a princípios e exigências constitucionais e a leis de regência, para a gestão bem planejada dos recursos públicos.*”.

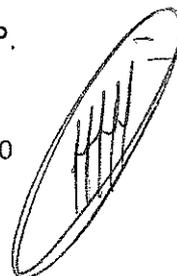
As falhas que ensejaram a emissão do parecer pela rejeição das contas da gestão de Ernane Bilotte Primazzi, do exercício de 2015 pelo TCESP, constituem irregularidades insanáveis, que acarretaram prejuízo ao erário e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a serem posteriormente apurados pelo Ministério Público.

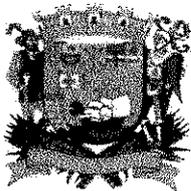
O ex-Prefeito comprometeu, no exercício de 2015, 34 dias de arrecadação e **deixou a Prefeitura em situação de iliquidez para saldar os compromissos de curto prazo.**

Traduzindo: deixou o Município endividado e comprometeu os exercícios futuros. **ISSO ACONTECEU MESMO APÓS ERNANE BILOTTE PRIMAZZI TER SIDO ALERTADO CINCO VEZES PELO SISTEMA AUDESP DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Como apontou o TCE-SP, o ex-prefeito “*não demonstrou zelo na condução de suas despesas, deixando de adotar a limitação de empenho e movimentação prevista no art. 9º da LRF.*”, fls. 1003.

O Ex Prefeito Ernane B. Primazzi recebeu cinco alertas para diminuir as despesas e, ainda assim, afrontou o art. 9º da LRF, apresentando resultado da execução orçamentária, no exercício de 2015, segundo o TCE-SP.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 62

ASS.: *[Handwritten Signature]*

Em execução orçamentária, deixou um **déficit de R\$ 32.652.693,65.**

Em resultado financeiro, um **saldo negativo de R\$ 46.152.232,58.**

Srs. Vereadores, são números extraídos da decisão do Egrégio Tribunal de Contas.

A dívida ativa recebida da Petrobras não atende à defesa do ex-Prefeito, na medida em que correspondeu a arrecadação posterior que, obviamente, não pode ser contabilizada nas contas do exercício de 2015.

Cabia ao ex-Prefeito contingenciar as despesas de acordo com a arrecadação do ano que, ao contrário do que diz na defesa, superou a expectativa.

Em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública assim não fez.

Mesmo com o Município em situação financeira ruim, o ex-Prefeito anistiou multas e juros dos débitos vencidos e já inscritos em dívida ativa, em manifesta violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque tal medida não foi precedida do indispensável estudo prévio de impacto financeiro e tampouco foram adotadas quaisquer medidas para compensar as receitas perdidas. Igualmente foi desrespeitado o art. 39, §4º da Lei nº 4320\64.

Logo, em grave desrespeito as regras da responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 63

ASS: *[Handwritten Signature]*

Sem prejuízo disso, Ernane Bilotte Primazzi não recolheu integralmente sequer os precatórios de baixa monta, porque deixou de pagar destes R\$34.347,79, e também não pagou R\$ 403.462,14 dos demais, contrariando expressamente o art. 100, §5º da Constituição Federal:

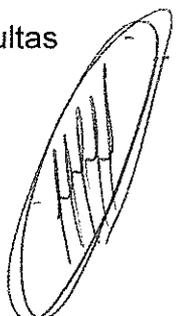
“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

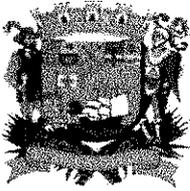
O não pagamento de precatórios é reconhecido pela jurisprudência como **irregularidade insanável**, porque compromete a execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Embora a defesa diga que houve a comprovação desse pagamento, isso não aconteceu sequer nessa Câmara.

O ex-Prefeito igualmente deixou de recolher os encargos sociais devidos ao INSS e ao PASEP e, ainda, gerou efetivo prejuízo ao erário de mais de R\$197.558,40, correspondentes aos pagamentos de multas e juros pelos pagamentos desses encargos a destempo.

O não recolhimento de encargos sociais igualmente configura **irregularidade insanável** reconhecida pela jurisprudência, com o agravante, no caso, do direto prejuízo ao erário com o pagamento de juros e multas que, se as dívidas fossem quitadas nos prazos, não precisariam ser pagos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:	64
ASS:	<i>[assinatura]</i>

Conforme apontado às fls. 923 dos autos do TCE-SP, houve atrasos nos pagamentos ao RGPS, RPPS e PASEP, não foram pagos os acordos de parcelamento junto ao INSS e tampouco os valores devidos ao PASEP.

Cumprе notar que, caso fossem pagos os precatórios judiciais e encargos sociais devidos, o índice de endividamento de curto prazo do município, que comprometeu 34 dias de arrecadação, seria muito maior, o que denota falta de comprometimento do gestor com as contas públicas, notadamente diante dos diversos alertas ignorados.

Conforme anotado pelo TCE-SP foram muitas as irregularidades na gestão do pessoal, com destaque ao volume excessivo de horas extras e indevida concessão de férias a servidores, **QUE CAUSARAM PREJUÍZO COMPROVADO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE MAIS DE R\$10 MILHÕES DE REAIS.**

Reitera-se, segundo o TCESP, mais de 10 milhões de reais.

Em sua defesa, o ex-Prefeito traz uma série de outras medidas que teria realizado no setor que, no entanto, não elidem sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Diante desse quadro grave de irregularidades insanáveis, que configuraram violações constitucionais e legais e acarretaram prejuízo ao erário, não subsistem os argumentos defensivos, que não estão respaldados em quaisquer argumentos novos, nem tampouco são suficientes para desqualificar a absoluta falta de comprometimento com a gestão pública, a falta de transparência e a irresponsabilidade com a coisa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:

FOLHA: 65

ASS: *[assinatura]*

Não cabe nessa sede a oitiva de testemunhas. Primeiro, porque o regimento interno da Câmara Municipal não prevê. Segundo, porque os apontamentos realizados no parecer desfavorável do TCE-SP são eminentemente técnicos e tornam a prova testemunhal absolutamente inócua.

Podia, se entendesse cabível, o ex-Prefeito trazer declarações de testemunhas. No entanto, conforme já dito, as questões suscitadas no parecer são eminentemente técnicas, e a dilação probatória no caso em tela é mera ato protelatório.

Até porque, o ex-prefeito teve ampla oportunidade de manifestação e defesa no Tribunal de Contas, inclusive com oportunidade de pedido de reexame; e nesta casa de leis com a sua apresentação de defesa escrita, exatamente como determina o Regimento.

Logo, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Por todas essas razões, nosso parecer é pelo integral acolhimento do parecer do TCE-SP, para **REJEITAR AS CONTAS DA GESTÃO DE ERNANE BILOTE PRIMAZZI, EXERCÍCIO DE 2015, POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CONSISTENTES EM: ÍNDICE DE ENVIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO DO EXERCÍCIO DE MAIS DE 34 DIAS (déficit da execução orçamentária de 6,77%, R\$32.652.693,65, e resultado financeiro negativo de R\$46.152.232,58), APESAR DE SEIS ALERTAS DO SISTEMA AUDESP; RENÚNCIA DE RECEITAS EM AFRONTA AO ART. 14, §1º DA LC 101/00, E AO ART. 39, §4º da LEI 4320/64. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, COM OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; NÃO PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS EM ATRASO, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE MAIS DE R\$197.558,40; PAGAMENTO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:	66
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS E INDEVIDO PAGAMENTO DE FÉRIAS, QUE SIGNIFICARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE MAIS DE 10 MILHÕES DE REAIS.

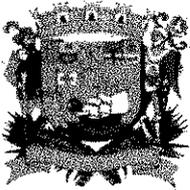
Considerando a prática, já reconhecida pelo TCE-SP, de ato doloso de improbidade, porque o endividamento público aconteceu a despeito da emissão de seis alertas pelo sistema AUDESP e, ainda assim, o ex-Prefeito não adotou as providências do art. 9º da LRF, bem como o prejuízo ao erário, que configura a hipótese descrita no art. 10, "caput" da Lei nº 8429/92, recomenda-se o envio desse parecer, bem como do Decreto-Legislativo respectivo ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que adote as providências judiciais cabíveis. Considerando o prejuízo aos cofres municipais, dê-se ciência também ao atual Prefeito Municipal, para que adote as providências no âmbito de sua alçada, para recompor o erário municipal.

Neste ponto, convoco os nobres vereadores para a reflexão da seriedade desta análise, do momento político que vive o Brasil, da necessária atenção com a coisa pública, e do dever constitucional de respeitar a Administração Pública.

Respeito este, que segundo ficou claro por todo o exposto, e também conforme decidido lá pelo Tribunal de Contas, não foi exercido pelo ex-prefeito em sua gestão no ano de 2015.

Gravíssimas ofensas à responsabilidade fiscal, a determinações Constitucionais e legais, que entregaram a cidade nas condições que a recebemos.

Não pode a Câmara se furtar da responsabilidade de julgar o parecer do Tribunal de Contas com a devida **atenção a todas essas irregularidades. Irregularidades estas que foram tecnicamente apontadas por aquele respeitável órgão, sob pena de cancelar que neste município é a irregularidade que impera.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	63
ASS:	llh

Muito pelo contrário, é preciso demonstrar que vale a força da lei, e que nesta cidade é preciso ter respeito pela coisa pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação dos nobres pares.

Sala das comissões, 03 de julho de 2019.


Pedro Renato da Silva
Presidente

Ernani Primazzi
Secretário

Elias Rodrigues de Jesus
Membro